

**Tortura - Crime comum - Sujeito ativo - Qualquer pessoa - Maus-tratos - Distinção - Elemento volitivo - Sofrimento físico e mental imposto aos filhos pelo pai - Ausência do desejo de corrigir e educar - Delito de tortura configurado - Prosseguimento do feito determinado**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime de tortura. Configuração. Sujeito ativo. Agente público. Inexigibilidade. Crime comum. Recebimento da denúncia. Recurso provido.

- Havendo elementos satisfatórios em relação à materialidade e a indícios suficientes de autoria do delito, deve ser recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público, diante da inexistência de causa de rejeição (CPP, art. 395).

- O delito de tortura é classificado como comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, sendo que a execução do crime por agente público configura tão somente causa de aumento de pena.

- A diferenciação entre o crime de tortura e o de maus-tratos deve ser dirimida perquirindo-se o elemento volitivo. Se a ação do agente foi motivada pelo desejo de corrigir, muito embora o meio utilizado para tanto tenha sido desumano e cruel, tem-se a configuração do delito de maus-tratos. Porém, se a conduta do agente demonstra que a sua intenção era submeter a vítima a sofrimento atroz, físico ou mental, para obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão, a tortura está caracterizada.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0687.09.069836-0/001 - Comarca de Timóteo - Recorrente: Ministério Público Estado Minas Gerais - Recorrido: Elías Izabel - Relator: DES. JÚLIO CÉSAR LORENS**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Júlio César Lorens, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2010. - *Júlio César Lorens* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - Voto.

1 - Relatório

Perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Timóteo/MG, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Elias Izabel, pela suposta prática do delito capitulado no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97.

Narra a denúncia que, nos meses de outubro e novembro de 2008, em dia e horas indeterminados, o denunciado submeteu seus três filhos menores, J. (13 anos), E. (14 anos) e J. (16 anos), a intenso sofrimento físico e mental, com emprego de violência e grave ameaça, como forma de aplicar castigo pessoal, causando-lhes lesões, conforme se constata nos autos de corpo de delito acostados às f. 42/46.

Notícia, ainda, que o denunciado tinha o hábito de agredir os filhos com uma correia de borracha, especialmente no rosto, com a intenção de castigá-los.

Além de agressões físicas, o recorrido os submetia a intenso sofrimento psicológico, chamando as filhas de vagabundas e safadas, e o filho, de vagabundo, filho da [...], capeta. Sem contar que dizia frequentemente que iria matá-los com uma arma.

Conclusos ao MM. Juiz, este, em 19.11.09, rejeitou a denúncia oferecida pelo *Parquet*, sob o fundamento de que os fatos narrados não configuram o delito de tortura, mas, sim, o de maus-tratos, que constitui crime de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual determinou a baixa e a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal (f. 60/64).

Contra a referida decisão, insurge-se o MP, requerendo a sua reforma e, com o recebimento da denúncia, a tramitação regular do feito (f. 66/72).

Contrarrazões às f. 88/89, em que o recorrido pugna pela manutenção do decisório.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 89-v).

No parecer de f. 99/103, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2 - Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, co-nheço do recurso.

## 3 - Fundamentação.

Inexistindo questionamentos preliminares e não vis-lumbrando nos autos qualquer irregularidade ou nulidade que deva ser declarada de ofício, passo à análise do mérito do recurso.

Insurge-se o Ministério Público contra a decisão proferida pelo Magistrado primevo, que rejeitou a denúncia, por considerar que os fatos narrados na peça acusatória configuram delito de maus-tratos, e não de tortura, uma vez que o denunciado agredia seus filhos com o intuito de corrigi-los, apesar de empregar, para tanto, meio desumano e cruel. Ademais, alega o douto Juiz que, de acordo com convenções internacionais, o crime de tortura é próprio, sendo cometido somente por funcionários ou empregados públicos.

Da análise dos autos, entendo que razão assiste à representante do Ministério Público.

Isso porque a diferenciação entre o crime de tortura e o de maus-tratos deve ser dirimida perquirindo-se o elemento volitivo. Se a ação do agente foi motivada pelo desejo de corrigir, muito embora o meio utilizado para tanto tenha sido desumano e cruel, tem-se a configuração do delito de maus-tratos. Porém, se a conduta do agente demonstra que a sua intenção era submeter a vítima a sofrimento atroz, físico ou mental, para obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão, como, em tese, é o caso dos autos, então, estamos diante do crime de tortura.

Muito embora seja o Brasil, de fato, signatário de tratados internacionais que definiram o crime de tortura como próprio, em que somente o funcionário público atua como sujeito ativo, o legislador brasileiro desconsiderou tal restrição ao promulgar a Lei nº 9.455/97, admitindo a prática do mencionado delito por qualquer pessoa. Registre-se que a prática de tortura por agente público constitui, no ordenamento brasileiro, causa de aumento de pena, consoante disposto contido no art. 1º, § 4º, inciso I, do referido diploma legal.

Nesse sentido:

Ementa: Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Tortura. Crime autônomo. Rejeição da denúncia afastada. Sujeito ativo. Agente público. Inexigibilidade. Crime comum. - Impõe-se a classificação do delito de tortura, capitulado na Lei nº 9.455/97, como crime autônomo e comum, exequível por qualquer pessoa, sendo a condição do sujeito ativo como agente público imputada apenas como causa de aumento de pena. (TJMG, RSE 1.0470.07.036208-7/001, Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça, j. em 26.03.08.)

De outro lado, o crime de maus-tratos, tipificado no art. 136 do Código Penal, se configura pela imoderação do *animus corrigendi*, ou seja, o agente abusa ou se excede nos meios de correção ou disciplina utilizados para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia de pessoa que se encontre sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

No caso em análise, verifica-se que existem evidências de que o denunciado agride seus filhos diariamente, das mais variadas formas, sem qualquer motivo, conforme se afere dos depoimentos das vítimas (f. 18/24):

[...] Que em data de 30.10.2008, por volta das 19:00 horas, o pai da informante chegou em casa do serviço, foi até a área de serviço onde estavam duas calcinhas, sendo uma da informante e a outra de sua irmã, as quais ali foram deixadas para serem lavadas pelas mesmas quando chegassem da escola à tarde, haja visto que após tomarem banho não deu tempo de lavar; Que, o pai da informante mandou que pegassem as calcinhas no tanquinho e seguissem para o quarto; [...] Que chegando no quarto foi abaixada a cortina que separa o quarto da sala, local onde estava a mãe da informante para que esta não presenciasse as agressões; Que o pai da informante mandou que esfregassem a calcinha no rosto, sendo que a informante esfregava a calcinha no rosto da sua irmã e essa por sua vez no rosto da informante; Que, como não tinham força e tentavam não machucarem uma a outra, o pai da informante fazendo uso da correia passou a desferir correadas na informante e sua irmã, e aos berros mandava que esfregassem as calcinhas, até que sangrassem, o que por elas foi feito; Que, em seguida, o pai mandou que fossem para a cozinha, onde cada uma sentou em uma cadeira deixando-as sem alimentação, tendo a informante e sua irmã passado a noite em claro sentadas na cadeira; [...] Que o pai da informante as agride também psicologicamente, chamando-as de vagabundas e safadas, fazendo ameaças de pegar um revólver e matá-las [...].

Tal constatação é corroborada pelo depoimento de M.F.S.I. (f. 25/27), mãe das vítimas e esposa do recorrido, senão vejamos:

[...] Que o marido da declarante é muito nervoso e ignorante; Que os filhos da declarante são muito educados e obedientes, não precisando que esses sejam corrigidos; Que o marido da declarante além de nervoso e ignorante é agressivo com os filhos, coloca esses de castigo sem qualquer motivo; Que, para castigar os filhos, o marido da declarante os coloca em pé de braços abertos, bem como os deixa sem janta e sem dormir, passando a noite sentados em cadeiras, na copa; Que o marido da declarante agride os filhos com vara, cinto, uma borracha de tanquinho e qualquer coisa que ver pela frente; [...].

Diante de tais fatos, certo é que o recorrido não conseguiu demonstrar, em seu interrogatório de f. 31/33, que as agressões eram feitas com o intuito de corrigir e

disciplinar seus filhos. Pelo contrário, existem fortes evidências de que o sofrimento físico e mental ao qual o denunciado os submetia era motivado tão somente por prazer, ódio ou qualquer outro sentimento degradante, de forma que restou devidamente configurada a suposta prática do crime de tortura.

Nesse sentido é a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

Apelação criminal. Tortura. Maus tratos. Elementos volitivos. Conjunto probatório farto. Sofrimento. Tortura caracterizada. Absolvição impossível. - Não se pode cogitar nem a absolvição nem a desclassificação do delito de tortura para o de maus tratos, uma vez que o conjunto probatório demonstra que o elemento volitivo foi o de fazer a vítima sofrer. As circunstâncias não justificam um castigo tão cruel e desumano para entendê-lo como preservação e bem para a vida da filha. Improvimento do recurso que se impõe." (TJMG, Ap. Crim. 1.0467.03.900298-6/001, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, j. em 10.08.04.)

Ementa: Crime de tortura. Materialidade e autoria. Comprovação. Desclassificação para crime de maus tratos. Impossibilidade. Condenação mantida. - Resta afastado o pedido de absolvição, bem como a desclassificação do delito de tortura para o de maus tratos, quando o conjunto probatório demonstra que o elemento volitivo foi fazer as vítimas sofrerem, caracterizando-se a tipicidade do crime de tortura prevista no art. 1º, II, da Lei 9.455/97. (TJMG, Ap. Crim. 1.0408.02.001591-8/001, Rel. Des. Walter Pinto da Rocha, j. em 08.08.07.)

Assim sendo, diante da existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito de tortura, deve ser dado regular prosseguimento à ação penal quanto ao crime tipificado no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97.

4 - Dispositivo.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso ministerial para, cassando a decisão vergastada, determinar o regular prosseguimento da ação penal em relação ao delito previsto no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RUBENS GABRIEL SOARES e EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...